

COLAPSO CLIMÁTICO E DIREITO DO TRABALHO: USOS POLÍTICOS NA ENCRUZILHADA ENTRE O ECO-CAPITALISMO E O ECOSOCIALISMO*CLIMATE COLLAPSE AND LABOR LAW: POLITICAL USES AT THE CROSSROADS BETWEEN ECO-CAPITALISM AND ECOSOCIALISM***Gustavo Seferian***

RESUMO: O presente artigo tem por principal proposição abordar o Direito do Trabalho em um contexto de colapso climático, reconhecendo este como dimensão da crise da civilização capitalista, industrial moderna e ocidental. Amparado em revisão bibliográfica e no método materialista histórico e dialético, o texto passa pela caracterização da contemporânea crise de civilização e suas particularidades ecológicas; expondo as conexões juslaborais com a crise de civilização, isso para sinalizar os limites do manejo eco-capitalista do Direito do Trabalho, a exemplo da lida com o colapso climático resultante das chuvas no Rio Grande do Sul, tudo a sinalizar os horizontes potenciais de um uso tático ecossocialista à proteção dos trabalhadores e trabalhadoras.

PALAVRAS-CHAVE: Crise de civilização; Direito do Trabalho; Colapso climático; Ecossocialismo.

ABSTRACT: The present article proposes an approach to the Labor Law in a context of climate collapse, recognizing this as a dimension of the crisis of capitalist, modern, industrial and Western civilization. Supported by a bibliographical review and the historical and dialectical materialist method, the text goes through the characterization of the contemporary crisis of civilization and its ecological particularities, exposing the labor law connections with the crisis of civilization, this to signal the limits of the eco-capitalist management of Labor Law, such as dealing with the climate collapse resulting from the rains in Rio Grande do Sul, all signaling the potential horizons of a ecossocialist tactical use to workers protection.

KEYWORDS: Crisis of civilization; Labor Law; Climate collapse; Ecossocialism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Um diagnóstico de período: crise de civilização, sua dimensão climática e sua relação com o Direito do Trabalho. 2 Um insuficiente e impossível capitalismo verde. 3 A alternativa ecossocialista. 4 Direito do Trabalho e ecossocialismo. 5 Conclusão. Referências.

330

Ei irmão nunca se esqueça, na guarda, guerreiro
Levanta a cabeça truta, onde estiver seja lá como for
Tenha fé porque até no lixão nasce flor

- Racionais MC's, *Vida Loka*

INTRODUÇÃO

O recente lançamento do 6º relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – ou na sigla anglicista, simplesmente IPCC – escancara até mesmo aos mais incautos negacionistas uma constatação inexorável: o planeta encontra-se à beira do colapso climático, e as causas de tal cenário são humanas.

Incontinência na emissão de gases de efeito estufa, resultando em aquecimento global em ritmo sem precedentes na história da humanidade; derretimento das calotas polares e aumento do nível oceânico – que também se acidifica de modo descontrolado –; desertificação

* Professor Adjunto do DIT-UFGM. Doutor (2017) e mestre (2012) em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (FDUSP), onde obteve bacharelado (2008) em Direito. Foi pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do CêSor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador-Líder do GPTC-USP.

de biomas e redução drástica da biodiversidade e da massa de seres vivos em todo o planeta; intensificação de eventos climáticos extremos; o recente ressurgimento do temor nuclear com a tensão entre impérios que assola o povo ucraniano e as disputas territoriais que dão sustentação ao genocídio do povo palestino são sinais que, internacionalmente, encontram seus rebatimentos também no Brasil, onde as secas e queimadas na floresta amazônicas e, mais recentemente, “as chuvas que assolaram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 trouxeram consigo, quando comparado a outros eventos climáticos extremos em nosso país, um rastro de destruição e de consequências socioambientais sem precedentes históricos” (SEFERIAN, 2024, p.6).

Todos estes indicadores, juntos a outros tantos, não só revelam o estágio avançado em que se encontra a destruição planetária, como também a necessidade de compreensão que este quadro de destruição não advém da ação genérica da humanidade, mas sim de um arranjo específico da sociabilidade humana, condicionado e reclamado pelo modo de produção capitalista, que erigiu à sua imagem e semelhança uma civilização que inextricável e contraditoriamente se constitui pela barbárie.

Junto ao diagnóstico do fenecimento das condições existenciais no planeta, também o relatório do IPCC evidencia que nenhum dos esforços para construção de uma transição ecológica vindas “de cima” – seja como for nominada, desde as perspectivas institucionais “solidárias” francesas aos *Green New Deals* de toda ordem de tonalidades de verdes pálidos e outonais, passando pelo 14º plano quinquenal chinês – se fez ou fará suficientes para conter a catástrofe iminente. Todos os cenários de reversão desta escalada – ou seria uma caminhada ao abismo? - reclamariam, necessariamente, medidas não apenas drásticas, mas revolucionárias na reorganização produtiva e no consumo energético (FOSTER, MOLYNEUX, MCCORMACK, 2021).

Nunca foi tão urgente o enfrentamento da crise ecológica, que acompanha a ancestral afirmação industrial capitalista mas que passa a se pronunciar no último meio século. E se não cabem aos governos da ocasião, muito menos aos seus principais garantes e legatários, o encontro de uma saída, é aos e às “de baixo” – ou ao sabor benjaminiano, aos vencidos e vencidas da história – que este caminho luminoso se prenuncia e se coloca ainda mais premente.

Desse modo, pretendemos com o presente artigo, pautado em revisão bibliográfica e no método materialista histórico e dialético, (i) caracterizar a contemporânea crise de

civilização e suas particularidades ecológicas; (ii) expor as conexões juslaborais com a crise de civilização; (iii) os limites do manejo eco-capitalista do Direito do Trabalho, a exemplo da lida com o colapso climático resultante das chuvas no Rio Grande do Sul e (iv) os horizontes potenciais de um uso tático ecossocialista à proteção dos trabalhadores e trabalhadoras.

1 UM DIAGNÓSTICO DE PERÍODO: CRISE DE CIVILIZAÇÃO, SUA DIMENSÃO CLIMÁTICA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO

Partimos de um diagnóstico de período: vivemos hoje uma crise de civilização. Esta leitura, partilhada por intelectuais e militantes, se caracteriza como “crise de um modo de vida – cuja forma caricatural é o famoso *american way of life*, que, obviamente, só pode existir enquanto for privilégio de uma minoria –, de um sistema de produção, consumo, transporte e habitação que é, literalmente, insustentável” (LÖWY, 2013, p.80).

Ou seja, a crise de civilização se expressa como uma conjugação de crises, que não se limitam a uma dimensão da vida, mas praticamente à integralidade de um modo de vida humano.

É certo que este modo de vida – capitalista, industrial, moderno e ocidental – não é o único ou primeiro que a humanidade experimentou, por mais que se arrogue enquanto tal, uma Civilização maiúscula. Quanto menos é a primeira civilização que experienciou uma crise.

Uma miríade de civilizações – ou modos de vida, que constituíram formas sociais, econômicas, políticas, institucionais e culturais específicas – que precederam a hegemonização do capitalismo, ou que com esse conviveram, também experienciaram tais crises. Basta lembrar do fenecimento de todos os modos de produção compreendidos como “pré-capitalistas” (MARX, 2011) – e que preferimos tratar por *não-capitalistas*, ainda que compreendamos a multilinearidade da construção marxiana acerca da matéria (RUBBO, 2021, p.441)– nos momentos pré-revolucionários que levaram ao sucumbir de suas dominâncias, das civilizações existentes em Abya Yala no período em que se inicia a colonização dos povos originários desta terra, ou então das civilizações que, no curso dos processos revolucionários do século XX, irromperam e hoje colidem com a hegemonia do capital.

A própria civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental já experienciou crises civilizacionais anteriormente. José Carlos Mariátegui (2012) nos recorda – mobilizando

exatamente esta mesma categoria – da crise da civilização calcada na mercadoria que desponta na segunda década do século XX. Esta não foi motivada apenas pelos ciclos econômicos e pela guerra entre Estados imperialistas que fulgura em 1914, mas sobretudo pelo irromper de uma alternativa civilizacional gestada desde a afirmação popular dos soviets e revolução russa de outubro de 1917. Referida crise foi inibida política e economicamente por diversas formas, inclusive pelo fomento ao fascismo como forma de interdição da mobilização popular (MANDEL, 1986).

Já a presente crise de civilização apresenta seus iniciais lampejos em 1968, com o ascenso em escala internacional que não passou apenas pelo *Quartier Latin* parisiense, mas também pela Primavera de Praga (Tchecoslováquia), o levante e massacre de Tlatelolco (México), as greves gerais em Dacar (Senegal), a ofensiva do Tet (Vietnã), as greves operárias de Osasco e Contagem (Brasil), e que colocou em xeque os sustentáculos desta ordem social. Esta efervescência se dá em definitivo nos anos 1970, fazendo despontar suas qualidades particularíssimas.

Ainda que tenha um substrato econômico notável – donde a crise dita “do petróleo” é sinal, muito embora efetivamente se expresse como uma crise cíclica desta ordem, em que a queda da taxa de lucros já se manifestava em escala global desde 1967 (MANDEL, 1990) –, alcança dimensões culturais, políticas e morais decisivas com os levantes em escala planetária em 1968. Ocorre que nas últimas décadas, cada vez mais o elemento de distinção central desta crise de civilização se evidencia: seu *caráter ecológico*. É o inescandível descompasso entre as exigências do produtivismo mercantil no atual estágio de afirmação capitalista e a cadência de renovação das riquezas naturais revela a desarmonia entre o metabolismo social humano sob o capital – tanto em sociedades que viviam sob a égide espetacular difusa ou concentrada (DEBORD, 2007) – para com o restante da natureza, que nos coloca o inédito desafio de desarmar uma bomba-relógio prestes a explodir.

Trata-se da crise ecológica uma marca de distinção qualitativa e potencial da contemporânea crise da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental, que coloca em risco não apenas a continuidade da existência desta civilização, mas a própria perenização da vida humana enquanto tal. Ou seja, trata-se de uma crise de civilização que tanto em razão de sua dimensão global de afirmação – dado o estágio de afirmação do capitalismo e seu correspondente modo de (destruição de) vida –, quanto por conta dos potenciais destrutivos

resultantes das relações sociais que lhe são inerentes, ameaçam a continuidade de todas as demais civilizações que lhe são contemporâneas – haja vista que, são múltiplos os modos de vida que subsistem ante a sanha expansiva do capital.

Uma crise de civilização que, pois, desafia a continuidade de toda e qualquer civilização.

Nesse contexto, é conveniente recordar que o Direito do Trabalho qual hoje concebemos predominantemente – marcado por um repertório normativo de proteção de trabalhadores e trabalhadoras – tem seu ascenso e seu ocaso marcado por estas crises da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental (SEFERIAN, 2022).

É justamente no desfecho da I Grande Guerra, ante a ameaça à ordem burguesa advinda de uma escalada revolucionária originada desde as estepes russas – já alcançando a Finlândia, Hungria, Grécia, e sobretudo a Alemanha nos anos subsequentes a Outubro – que as nações burguesas do norte global costuraram uma forma de acomodação da luta de classes no âmbito da institucionalidade estatal. Ao assinar o Tratado de Versalhes e criar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), propuseram que a luta afirmativa de trabalhadores e trabalhadoras pudesse ser mediada e contida pela concessão de um repertório de direitos sociais de diversas ordens. Esta concessão de condições materiais, garantidas politicamente e mediadas no campo jurídico, ansiava abrandar as pulsões de luta que fervilhavam em diversos rincões do globo. Tal programa passara a paulatinamente ser plasmado no seio da OIT, com internalização nas mais diversas ordens jurídicas nacionais no compasso da luta classista instalada em cada um desses certames políticos (SEFERIAN, 2017).

Obviamente as lutas classistas promovidas pelo proletariado em contextos nacionais diversos já vinham resultando na conformação embrionária no Direito do Trabalho desde meados do século XIX. Todavia, é com este estabelecimento de agenda institucional e internacional para acomodação da luta classista que o Direito do Trabalho, bem com o Direito Social de modo geral, assumem maior profusão a partir do referido período.

Este mecanismo foi hábil a conter, ao menos em parte, as demandas oriundas da organização das trabalhadoras e trabalhadores assalariados de todo planeta, muito embora sua magnitude protetiva sempre tenha sido variada nestes distintas nações. Afora isso, não só se notaram os efeitos políticos do Direito do Trabalho para a ordem do capital, mas também seus relevantes efeitos econômicos. Nesse mesmo arranjo conjuntural, dados os regimes de

acumulação de capitais hegemônicos, cumpriu também tal repertório jurídico-político um papel ímpar na garantia de condições mínimas ao proletariado se colocar no seio desta ordem social enquanto massa consumidora, garantindo a realização mercantil em nível ampliado, qual o modo de produção reclamava e segue reclamando.

Podemos perceber, desse modo, que é nesse contexto de crise civilizacional, que proporciona aberturas potenciais a redesenhos na ordem social do capital, que desponta essa específica modelagem institucional protetiva daqueles e daquelas que trabalham, tomando por referência sua atividade de trabalho.

Ocorre que esse mesmo regime de acumulação pautado na produção industrial de mercadorias e no capital monopolista, marcadamente experienciado no contexto estadunidense, europeu e japonês – ainda que guardando também manchas em outras realidades sociais da periferia da ordem –, passará a manifestar seus sinais de fraqueza. Como já citado desde Ernest Mandel, a superprodução mercantil e a queda abrupta da taxa de lucros se verifica em escala global já se nota em fins dos anos 1960, mas é na década subsequente que não só os efeitos econômicos desta crise despontam de maneira mais drástica – como apontamos no item precedente – como também suas tentativas de remediação passam a vigorar desde uma agenda pautada na finança e na especulação.

Ainda que tenha sido possível por breve período se conferir um folego calcado na perspectiva financeira e na ofensiva contra os fundos públicos que serviam à garantia de Direitos Sociais a trabalhadores e trabalhadoras – donde os exemplos do Chile pós-golpe do 11 de setembro de 1973, que instituiu a ditadura de Augusto Pinochet, e a Inglaterra sob Margaret Thatcher são candentes –, sempre acompanhado do pronunciamento da violência de classe conduzida pela criminalização da luta social e pela repressão direta perpetrada pelas forças armadas, policiais, milícias privadas ou pela própria burguesia, não foi possível notar por tais mecanismos um grau de revitalização capimais acentuados. Esta caminhada, repleta de tropeços menores – Japão, Rússia, México, Tigres Asiáticos – ou maiores – como a crise global de 2008, que teve seu epicentro nos Estados Unidos –, revela a incapacidade de sustação da crise por supostas saídas que retroalimentam seus fundamentos de colapso.

É nesse contexto que também os efeitos climáticos da presente crise de civilização passam a se notar de modo mais evidente, e que aparentes tábuas de salvação da humanidade quanto a lida com suas necessidades vitais passaram a aflorar como chagas. É o caso da questão

energética, fundamentalmente no que se refere à de origem nuclear, que de salvação aos anseios produtivos de toda sociedade passa – sobretudo desde os acidentes de Three Mile Island (1979), nos Estados Unidos, e de Chernobyl (1986), na União Soviética – a ser vista como interdutora do futuro da humanidade.

Mas não foi só a questão nuclear que despontou no período. Temas como o aquecimento global, a crescente emissão de poluentes, os buracos na camada de ozônio e a redução de biodiversidade passam a pulular nos debates públicos, reclamando também ações políticas em resposta. Foram tempos em que a atuação de organizações não governamentais assume vulto e o ambientalismo próprio ao terceiro setor se assenta como alternativa aos sinais da crise. Em mesmo compasso, as alternativas “verdes” despontam no contexto político-partidário europeu, buscando uma onírica terceira via às saídas de esquerda e ao continuismo de direita.

Sintomaticamente, o encontro institucional burguês com o tema e sua mobilização de conjunto pelos governos de ocasião se dá com a Conferência de Estocolmo (1972), quando pela primeira vez, em larga escala, a temática ambiental é tratada no seio da Organização das Nações Unidas. De lá pra cá não foram poucas as tentativas de pactuação e repactuação para estancar essa sangria: Rio(s), Kyoto, Copenhagen, Paris, Glasgow...o teatro do capital e a busca de saídas dentro dessa ordem social mostra, dia após dias, conferência após conferência, sua incapacidade de lidar com a sanha destrutiva do capital.

É nesse contexto de crises – que como mencionamos se arrasta até a contemporaneidade – que passa o Direito do Trabalho qual concebemos a também verificar seu ocaso. De início tímidos, os ataques ao Direito do Trabalho passam a se intensificar sob as bandeiras neoliberais que propugnam ser a proteção jurídico-política de trabalhadores e trabalhadoras um entrave ao crescimento econômico e à recuperação da crise. A dilapidação dos fundos públicos, tomados por alguns como salários indiretos, e as garantias diretas de reprodução da vida das classes trabalhadoras passam a ser a tônica da agência capitalista no momento.

Caminham, assim, de mãos dadas a precarização das condições de vida, a redução de segurança social e econômica das e dos que trabalham, a atrofia das condições de participação política, bem como a agudização das suscetibilidades climáticas e ambientais (SEFERIAN, 2020). Ainda que entrelaçadas estejam na ofensiva burguesa, as respostas que

assumem uma perspectiva classista e ambiental revolucionárias – encontrando no Direito do Trabalho um uso tático (SEFERIAN, 2021a) – com vistas a um novo e harmônico modo de produção e reprodução da vida social tardam a se verificar.

2 UM INSUFICIENTE E IMPOSSÍVEL CAPITALISMO VERDE

Como enunciamos no irromper do texto, os efeitos desta crise de civilização e suas consequências climáticas catastróficas só passam ao largo da atenção de uma reduzida e ideológica parcela de negacionistas, que muito embora não tragam grande comoção no âmbito acadêmico acabam por ter algum eco político em contextos neofascistas como o Brasil de Bolsonaro e os Estados Unidos de Trump. Tais fatores levam ao pronunciar de medidas ecocidas conduzidas pelos desgovernos de igual cariz, aprofundando os efeitos da crise climática e acelerando a contagem regressiva para uma catástrofe iminente.

Todavia, são diversas tonalidades de verde – do dólar! - que se pintam as políticas do capital, não nos permitindo deixar de reconhecer alguns indicativos em escala internacional e nacional que passaram a se atentar, desde o último período, à necessidade de amenizar os efeitos da crise ecológica e a escalada de um cataclismo climático.

Todas elas, conduzidas por governos burgueses e grandes conglomerados empresariais, institucionalizadas ou difusas, mencionadas – como os pactos da União Européia para uma transição justa, a instituição ministerial francesa para uma transição ecológica solidária, os *Green New Deals* de toda sorte – ou por mencionar – as defesas insossas de empresas e “economias” verdes, a proposição econômica de um “desenvolvimento sustentável” –, caminham em uma comum sintonia e na mesma crença pia em um impossível capitalismo verde (TANURO, 2010).

Os usos políticos do Direito do Trabalho não ficam longe disso. Se, como já mencionamos e desenvolvemos com maior fôlego alhures (SEFERIAN, 2021a), pode o Direito do Trabalho cumprir um papel tático a ser invocado pelo conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras – e em especial seus destinatários diretos, aqueles e aquelas que se proletarizam –, pode também, ainda que com plasticidade distinta, se voltar a funcionalidades estratégicas capitalistas. E é nesse sentido que se verifica o intento das grandes agências do capital em acomodar a emergência dos reclamos sócio-ambientais dos oprimidos e oprimidas de todo o

mundo em singelas concessões que tentam borrar de verde o sangue extraído do açoite exploratório capitalista.

A assim chamada agenda dos “empregos verdes”, impulsionada pela OIT, é exemplo disso. Amparada na possibilidade de existirem “empresas sustentáveis” e rogando a redução da pobreza pela empregabilidade, imprime pela lógica do “trabalho decente” a defesa de postos de trabalho que impliquem na redução do consumo de energia e riquezas naturais, reduzam a emissão de gases danosos à atmosfera e proteja e restaure ecossistemas (ILO, 2008, KON, SUGAHARA, 2012).

O que a primeira vista poderia soar como progressivo, peca em diversas de suas construções. A iniciar pela carência de uma apreensão de totalidade, que autorizaria o reconhecimento e fomento destes “empregos verdes” descurando da profusão de outros postos de trabalho desalinhados à mesma perspectiva. De outro, por em muitas circunstâncias a aparente proteção ambiental ir de encontro com a proteção social, sendo a primeira prestigiada em detrimento – ou em completo descaso para com – a segunda (PASQUALETO, 2019).

Assim como outros documentos importantes – e podemos dizer bastante mais radicais, como é o caso da Encíclica *Laudato Si*, do Papa Francisco –, a agenda dos empregos verdes da OIT não tangencia o aspecto fundamental para a promoção de efetivos empregos verdes – ou trabalhos verdes! – que é o enfrentamento do capitalismo. Trata-se de um verdadeiro tabu. Não há uma palavra sequer em todos os documentos da OIT sobre exploração, em nenhum momento se cogita colocar em xeque os elementos estruturantes desta ordem social pautada não só na extração do mais-valor, na opressão continuada e crescente da massa maioria da população do planeta e na destruição de toda riqueza natural.

Dentro desse horizonte de insuficiências, o recente caso do colapso climático que alcançou a população sul-riograndense é exemplo. Afora benefícios emergenciais – a exemplo do instituído pela Medida Provisória n. 1219/2024 –, é de se ter em conta a concessão de medidas paleativas e de todo insuficientes aos trabalhadores e trabalhadoras que mantêm vínculo empregatício. É o caso da instituída pela também Medida Provisória n. 1230/2024, que ao conceder benefício de um salário mínimo, por dois meses, a trabalhadores e trabalhadoras que mantêm vínculo empregatício – ou seja, são protegidos pelo Direito do Trabalho –, tenta tapar o sol com uma peneira, ou melhor, projetar timidamente renda àqueles e àquelas que, em

muitas circunstâncias, sequer podem ter acesso mais a um sistema de mercado habitual e comezinho para atender suas necessidades vitais.

São, logo, aparentes saídas que nos levam, quando muito, a becos sem-saída.

3 A ALTERNATIVA ECOSOCIALISTA

A crise de civilização não traz apenas sinais do colapso e a urgência de se reclamar respostas à sua solução. Proporciona também a abertura ímpar para o irromper de novos arranjos de existência humana. Ou seja, para o florescer de alternativas de vida, alternativas civilizacionais. É neste quadrante que a alternativa estratégica ecossocialista se inscreve.

Não nos parece ocioso traçar algumas breves reflexões expondo o que é o ecossocialismo. Ainda que esta tarefa tenha sido desenvolvida de forma esboçada e profunda por outros autores (e por todos, vide LÖWY, 2014), mesmo que com disposições meramente introdutórias, cabe a nós aqui lançar algumas palavras sobre o tema, largamente assentadas nas lições do mestre e dirigente político franco-brasileiro Michael Löwy.

De início é conveniente registrar que o ecossocialismo não se resume – e jamais poderia se resumir – a um marco teórico ou uma escola do pensamento. Muito pelo contrário, o ecossocialismo é antes de tudo fruto de uma corrente do movimento social, que combinando demandas sociais dos trabalhadores e trabalhadoras com pautas socio-ambientais radicais, promove enfrentamentos ao modo de produção capitalista e toda forma de desenho econômico de cariz produtivista.

As formulações – tanto estas que lhes alcançam, quanto outras que se inscrevem nesta tradição – derivam de práticas sociais organizativas revolucionárias, que guardam um cariz multifacetado e permeado por uma pluralidade de sujeitos constituintes, matrizes intelectuais e concepções políticas. Estas práticas dão sustentação a uma também variada gama de formulações, que passam do anarquismo à Teologia da Libertação, encontrando em diversas linhagens marxistas seu mais firme ponto de apoio.

O ecossocialismo se coloca, pois, crítico ao modo de produção capitalista em todas as suas dimensões e variáveis. Isso nos traz atenção à necessária anteposição lançada pelo ecossocialismo a todos os matizes de um já abordado “capitalismo verde”, às narrativas do “desenvolvimento sustentável”, à ecologia com pretensos tons de neutralidade de muitas

organizações não-governamentais, bem como às aparentemente benfazejas políticas social-democratas, social-liberais e sobretudo progressistas (SANTOS, 2018). Estas últimas, que vicejaram na América Latina no último período e que aparentemente se arrogaram a uma condição também alternativa à existência sob o capital, sinalizam contornos tão perversos quanto o desenho típico da submissão capitalista sob o imperialismo puro e simples. Seja na experiência qual for – das mais radicais, ancoradas em processo revolucionário, como o caso da venezuelana, passando por processos fortemente amparados em processos de luta popular de componente indígena notável, quais os da Bolívia e o Equador, até casos mais brandos e menos marcados por processos radicais de luta, como o brasileiro do ciclo petista e o kirchnerismo argentino –, não conseguiram se desprender da dependência extrativista para obtenção de divisas e promoção de políticas sociais, levando ao retroalimentar, com lustros distintos de outrora, do mesmo vetor dependentista e ecocida que marca nossa realidade de capitalismo periférico desde o período colonial ibérico. Em casos diversos, a ridicularização, criminalização e neutralização da luta sócio-ambiental se viu como tônica permanente destes governos progressistas.

340

Da mesma sorte, o ecossocialismo lança suas críticas às experiências pós-revolucionárias que, seja pela continuidade da relação social do capital (MÉSZÁROS, 2009), seja pela adoção de balizas econômicas pautadas no produtivismo, perpetuaram as marcas ecocidas que se afirmam desde o gérmen da sociedade industrial capitalista. É o caso soviético ante a contrarrevolução burocrática stalinista, que pela coletivização forçada do campo, o implemento de outras medidas drásticas e destrutivas de toda forma de vida nos planos quinquenais, pela corrida armamentista, pelo stakhonovismo e pela adesão irrestrita às matrizes energéticas fósseis e nucleares, dentre outras razões, também se colocou no mesmo trilho ao abismo que o capitalismo nos levou. No plano teórico, a sintomática assunção das forças produtivas enquanto neutras por parte do marxismo cartilhesco e oficializado do Kremlin expressa cabalmente os descaminhos trilhados por estas experiências.

Demais disso, o ecossocialismo pode e deve ser percebido como uma alternativa à sociabilidade humana, à vida que vivemos. Enfim, como uma alternativa civilizacional que coloca a indispensável e urgente necessidade de harmonizar o metabolismo social humano e do restante natureza sob outras relações de produção e reprodução sociais. Horizonte este que só se mostra possível implementar por meio de uma estratégia revolucionária sólida, dado o

reconhecimento da irreparabilidade do modo de produção capitalista por meio de reformas de contornos sustentáveis. Em suma, o ecossocialismo pode ser compreendido como um novo modo de produção, constituindo-se também como novo modo de vida.

Nada nos autoriza, porém, carimbar tal ou qual iniciativa de luta social como ecossocialista ou não. Não há régua ou métrica, contorno ou tipologia que contorne seus limites, muito menos oficialização institucional, estatal ou partidária que legitime tais classificações. Essa aparente carência de fronteiras, ainda que se prenuncie perigosa na política, mais do que qualquer outra coisa reconhece um senso de pluralidade que entendemos indispensável à afirmação ecossocialista. Pluralidade de sujeitos históricos e movimentos que possam compô-lo. Pluralidade de civilizações que podem e devem seguir vicejando quando oxalá pudermos fazer tombar esta ordem social em que nos inscrevemos e desde suas entranhas constituir um outro modo de vida que, mais do que marcado por uma universalidade vazia, idealista e destrutiva, se balizará pela convivialidade das diferenças culturais e sociais que marcam a riqueza humana.

341

Daí que qualquer combinação de lutas com horizontes revolucionários em que se combinem pautas sociais de interesse das trabalhadoras e trabalhadores e medidas sócio-ambientais pode se identificar como ecossocialista, ainda que não automaticamente assim se reconheçam. Identificando-se ou não com o ecossocialismo, por certo tais movimentos impulsionam as ambições daqueles e daquelas que sob as bandeiras vermelhas e verdes estão se perfilando.

Por fim, o ecossocialismo pauta-se por uma inextricável guia humanista (SEFERIAN, 2021b). Isso se deve não só ao fato de que, como Marx (2004) nos legou em seus *Manuscritos de 1844*, humanismo e naturalismo serem correlatos, mas também ao reconhecimento de que um novo arranjo de vida humano pressupõe a perenização da humanidade. Isso de modo algum nos leva a dualismos cartesianos entre sociedade e natureza, ou muito menos a abordagens da realidade social a partir de perspectivas antropocêntricas. Há, todavia, que se reconhecer o *caráter antropogênico do ecossocialismo*, posto que produto das forças humanas enquanto movimento social e matriz intelectual, bem como enquanto modo de vida voltado à humanidade.

Deste modo, o ecossocialismo pode ser percebido como uma alternativa civilizacional anticapitalista, antiprodutivista e humanista, marcada pela harmonia do metabolismo social

humano e do restante da natureza, que reclama práticas e teorias revolucionárias à sua implementação. Negando qualquer oficialização dogmática e reconhecendo plurais sujeitos históricos empenhados em sua construção, pressupõe também seu reconhecimento como um dentre tantos arranjos civilizacionais que pode a humanidade experimentar, não se arrogando uniformizador ou prevalente frente aos demais modos de vida que na mesma toada de respeito e harmonia com a natureza seguem existindo e resistindo às pressões expansivas do capital.

4 DIREITO DO TRABALHO E ECOSSOCIALISMO

Ao Direito do Trabalho pode ser reservado algum papel no erigir desta alternativa civilizacional, isso tanto nos momentos que precedem o irromper de processos revolucionários – em um desenho próprio de um programa de transição, aos sabores da leitura de Trotsky (1980) em sua agenda fundacional da IV Internacional – quanto em momentos pós-revolucionários, reconhecida a transhistoricidade do direito e sua perenização, ainda que em fenecimento, em um sociedade ecossocialista e pré-comunista – ou ecomunista? - vindoura.

342

Quanto ao primeiro particular, é de se ter em conta que as próprias formulações de Trotsky projetam ao Direito do Trabalho lugar na agenda política revolucionária sob o céu do capital. Temas como a redução da jornada de trabalho, a escala móvel de salários e a constituição de comissões de fábrica como impulsionadoras do controle operário podem encontrar na mediação jurídica um caminho à sua consecução social concreta.

Muitos deles, inclusive, podem e devem receber conteúdos combinados ao temário sócio-ambiental. É o caso da redução da jornada de trabalho, importante dispositivo para a redução da produção material em todo o planeta (LÖWY, BESANCENOT, 2018), condição *sine qua non* para a contenção do ecocídio hoje em marcha; a escala móvel de salários, modulada a partir da perspectiva de alcance direto de bens de vida – e não apenas de remuneração para aquisição dos mesmos – também como um registro de desalienação e libertação de quem trabalha sob o assalariamento; a participação decisória no processo produtivo como elemento chave para se romper com as condicionantes que, sob o imperativo do lucro, nos levam a produzir não para a atenção das necessidades vitais humanas e não-humanas, mas fundamentalmente para a valorização do valor.

Já no que se refere a um Direito do Trabalho em um porvir pós-revolucionário, esse por certo reclamaria ser inoculado por dispositivos de disrupção tais que habilitassem seu fenecer. Em perigoso exercício da futurologia, poderíamos sinalizar como plausíveis não só a regulamentação radicalmente protetiva das condições individuais, a descomodificação do trabalho, como também a promoção incondicional da organização e luta das e dos que trabalham.

É de se ter em conta que estas proposições guardam uma natureza meramente tática, proporcionando o impulsionar de forças aptas à conformação de uma estratégia revolucionária capaz de fazer história este modo de vida em que nos inscrevemos. Dizemos isso ante os limites estruturais explícitos da juridicidade, que por seus próprios caminhos jamais se mostraria apta à própria superação. Daí a impossibilidade de assumirmos, oprimidos e oprimidas, um lugar estratégico à juridicidade.

Daí que esta disrupção tática pode se gestar desde logo e um dos indicativos que se colocam nesse sentido é justamente, no âmbito juslaboral, a ruptura com a subjetividade tradicional do Direito do Trabalho. Esta, porém, não pode advir de exercício interpretativo, inflexão de registros epistemológicos ou força de boa vontade de juristas, como querem alguns. Virá, e só poderá assim vir, do impulso proposto no seio da luta de classes.

E quando tratamos do particular, tomamos em conta que o Direito do Trabalho guarda uma tendencial subjetividade circunscrita ao proletariado. Ainda que tenha se erigido originalmente enquanto direito operário (MARQUES, 2021, SEFERIAN, 2021a) – ou seja, voltado a uma fração do proletariado, composta por assalariados e assalariadas da indústria urbana –, pela própria afirmação de outras frações proletárias – assalariados e assalariadas do campo, bem como inscritas no trabalho doméstico – suas fronteiras de abrangência, ou seu perímetro – como quer Pedro Nicoli (2016) – foi se alargando.

Assim, um Direito do Trabalho que assuma uma compreensão integral do trabalho – ou seja, que se volte a toda forma de trabalho, a todas as relações de trabalho existentes no seio dessa ordem – reclama, por certo e com vistas a tal inflexão, um processo auto-organizativo e de luta da integralidade das classes trabalhadoras em vistas indicativas à ampliação protetiva juslaboral. Só assim se porá fim por completo ao Direito do Trabalho qual concebemos, em suprasunção que afete qualitativa e quantitativamente suas dimensões, transbordando seus efeitos sobretudo a trabalhadoras e trabalhadores mais suscetíveis à crise climática, como é o

caso daquelas que empreendem atividades reprodutivas impagas e domésticas, pequenas e pequenos produtores agrícolas, trabalhadores e trabalhadoras informais do contexto urbano, extrativistas e populações tradicionais.

Esse transbordamento já se verifica, por exemplo, em alguns casos de fronteira, como é o da Convenção n.169, da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre “povos tradicionais e tribais” e que estabelece importantes mecanismos de contenção política da ofensiva capitalista, como os processos de consultas livres, prévias e informadas das comunidades tradicionais ante a implementação de projetos capitalistas que lhe venham causar impactos sociais, culturais e outros.

Convém ressaltar, assim, que o Direito do Trabalho, seja qual for o seu dimensionamento, resume seu espectro de aplicação às existências próprias dessa ordem, ou quando muito de suas borradas fronteiras expansivas. Seu uso tático se volta, pois, às formas de vida e organização do trabalho próprias da ordem social capitalista. Mudando o que precisa ser mudado na formulação do The Salvage Collective (2021, p.5) “o único modo” de mobilizar o Direito do Trabalho de forma tática “é através, e não por fora”. Toda forma de vida que está “fora” dessa ordem social – como compreende Rosa Luxemburgo (1988) – deve seguir longe dos tentáculos da mercadoria. Não há etapa necessária de subsunção ao capital que se reclame para construção de um mundo novo.

Afora isso, outras proposições um tanto quanto sacrílegas na lida com o Direito do Trabalho podem, tomadas as perspectivas ecossocialistas, reclamar ousadas proposições de recondicionamento.

Enfrentando as marcas ainda muito presentes de uma ideologia do progresso no âmbito juslaboral (SEFERIAN, 2017), alguns temas soam a nós como importantes a serem assumidos nesta agenda. É o caso da desmonetização de direitos trabalhistas, sobretudo aqueles afetos a matérias relacionadas à saúde, segurança e higiene no labor, casos que se evidenciam no recebimento de verbas salariais e indenizações compensatórias pela sujeição a riscos laborais. Dada a escala produtivo-destrutiva do capital na contemporaneidade, a limitação à esfera subjetiva – qual a forma jurídica projeta a lida do Direito do Trabalho – quanto a estes riscos importa em um grau de mistificação imenso acerca das mazelas advindas da produção mercantil, haja vista que a sujeição a riscos exorbita em muito àquelas pessoas direta ou indiretamente empregadas no espaço de produção. O caso de grandes desastres industriais – de

Bophal a Brumadinho – revelam o quanto não apenas os empregados e empregadas destas empresas sofrem com os riscos sociais e ambientais por elas arcados.

Da mesma sorte, a redução drástica – quando não a extinção – de alguns seguimentos produtivos merece, no âmbito do Direito do Trabalho, também a sua assimilação. É o caso da produção de energia nuclear, o setor petroquímico, do extrativismo mineral, entre outros. O tema, bastante delicado, nos faz lançar luzes ao enfrentamento da dependência econômica para com os empregos gerados por tais setores, e a implementação auto-organizada e planejada de alternativas de vida aos trabalhadores e trabalhadoras que se sujeitam à exploração das empresas que atuam nestes nichos de mercado.

São, porém, diversos os outros institutos e matérias juslaborais que podem e devem passar por um olhar crítico e ecossocialista. Tudo para que possa ser objeto de uma completa subversão, funcionalizada a perspectivas pautadas na justiça sócio-ambiental e ao respeito à vida, irredutíveis aos intentos de sua destruição por parte das forças sociais que encontram no culto à morte (THE SALVAGE COLLECTIVE, 2021) seu compasso maior.

345

4 CONCLUSÃO

Faz-se imperiosa a articulação das reflexões críticas acerca do Direito do Trabalho e o enfrentamento das dimensões climáticas da contemporânea crise de civilização. Isso passa por reconhecer os limites e potências do Direito do Trabalho, sua carência de potências desde um manejo eco-capitalista e paleativo, bem como sua possibilidade de recomposição desde horizontes ecossocialistas – ou seja, voltados à construção de uma sociabilidade mais harmônica entre homem e natureza –, com suas modulações nos diversos momentos da luta afirmativa dos trabalhadores e trabalhadoras como condição importante para que o social e o ambiental se articulem também nos horizontes de quem trabalha.

E esta articulação nunca foi a nós tão urgente.

O Direito do Trabalho não é, e nunca será, capaz de salvar nossa lavoura. Não será por meio exclusivo de um novo Direito do Trabalho que a estratégia ecossocialista se cristalizará. Dada a natureza contraditória da proteção juslaboral, esta pode, quando muito, cumprir um papel tático que, combinado a táticas outras, nos impulse à construção de um novo modo de vida.

Desconsiderar o papel político do Direito do Trabalho no implementar desta agenda nos parece de um purismo afrontoso a toda potência que as próprias conquistas que a classe trabalhadora na história moderna alcançaram.

Este uso tático, dada a complexidade do tema e sua disposição integral de transformação do mundo, reclama muito mais do que uma atuação pontual, circunscrita à mesquinharia da luta corporativa e categorial, qual imposta por uma caduca estrutura organizativa sindical existente no Brasil e alhures. Há, nos reclamos desta urgência, um dispositivo convocatório de natureza classista explícito, inquestionavelmente internacionalista, profundamente solidário e destruidor de fronteiras e barreiras. O uso tático do Direito do Trabalho para um horizonte estratégico ecossocialista pressupõe uma articulação integrada das classes trabalhadoras de tal modo combinada que a reinvenção de seus métodos e ferramentas também precisa ser assim reclamada e empenhada.

Ainda que comporte o Direito do Trabalho críticas por seus aspectos estruturais, e que o atual estágio da luta de classe tenha-o levado a perder significativamente sua carga protetiva, sopros de vida podem e devem dele brotar. Afinal, “até do lixo nasce flor”.

REFERÊNCIAS

- DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.
- FOSTER, John Bellamy, MOLYNEUX, John, MCCORMACK, Owen. Against doomsday scenarios: what is to be done now? **Monthly Review**, v. 73, n. 7, dez. 2021.
- HOJE EM DIA. Imagens aéreas mostram estragos provocados pela pior enchente da história de Santa Luzia. Publicado em 10.01.2022, disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/minas/imagens-aereas-mostram-estragos-provocados-pela-pior-enchente-da-historia-de-santa-luzia-1.871447>.
- ILO - INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Green Jobs: towards decent work in a sustainable, low-carbon world**. Washington: Worldwatch Institute, 2008.
- KEUCHEYAN, Razmig. **La nature est un champ de bataille**. Paris: La découverte, 2018.
- KON, Anita. SUGAHARA, Claudemir. **Sustentabilidade e empregos verdes no Brasil**. Curitiba: Appris, 2012.
- LÖWY, Michael. “Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista.” **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, 67, p. 79-86, Jan./Abr.2013.
- LÖWY, Michael. **O que é ecossocialismo?** 2a. São Paulo: Cortez, 2014.
- LÖWY, Michael. BESANCENOT, Olivier. **La journée de travail et le “règne de la liberté”**. Paris: Fayard, 2018.
- LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**. Trad. Marijane Vieira Lisboa e Otto Erich Walter Maas, 3ª ed, São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MANDEL, Ernest. **A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista**. Trad. Juarez Guimarães e a João Machado Borges. São Paulo: Ensaio, Campinas: Unicamp, 1990.
- MANDEL, Ernest. **The meaning of the Second World War**. London: Verso, 1986.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. **Revolução Russa: história, política e literatura**. São Paulo, Expressão Popular, 2012.
- MARQUES, Bruna Maria Expedito. **De direito operário a direito proletário: acumulação de capital e regulamentação do trabalho rural no Brasil (1930-1964)**. Dissertação de mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD-UFMG), 2021.

MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mário Duayer e Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2009,

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de Direito Internacional Social**. São Paulo: Ltr, 2016.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Green Jobs: trabalho decente, meio ambiente e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

RUBBO, Deni Alfaro. Um "Marx pós-colonial"? Revoluções e colonialismos ao Sul Global. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, mai-ago 2021, p. 430-448.

SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016)**. São Paulo: Elefante, 2018.

SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores**. Belo Horizonte: RTM, 2021a.

SEFERIAN, Gustavo. O duplo caráter do direito à existência: luta de classes e articulação estrutural das contrarreformas sociais, políticas e ambientais. **REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA & CIÊNCIAS SOCIAIS**, v. 12, p. 220-248, 2020.

SEFERIAN, Gustavo. Ecosocialismo e humanismo. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v.13, p.515-534, 2021b.

SEFERIAN, Gustavo. Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das funções capitalistas do Direito do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientais da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 124, p. 207-253, 2022.

SEFERIAN, Gustavo. “Um dedo contendo o dilúvio: alguns apontamentos sobre a Revolução Russa e a criação da OIT”. In: BATISTA, Flávio Roberto. SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura, 2017.

SEFERIAN, Gustavo. Onze proposições sobre o Direito do Trabalho desde a perspectiva ecosocialista. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 4, p. 89-110, 2019.

TANURO, Daniel. **L'impossible capitalisme vert**. Paris: La découverte, 2010.

THE SALVAGE COLLECTIVE. **The tragedy of the worker**. Londres: Verso, 2021.

TROTSKY, Leon. **O Programa de Transição**: a agonia mortal do capitalismo e as tarefas da Quarta Internacional. São Paulo: Proposta Editorial, 1980.

Submissão: 31/08/2024
Aceito para Publicação: 10/10/2024

DOI: 10.22456/2317-8558.142260